

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Alcides Pereira Ferraz, Prefeito de Encruzilhada/BA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar.

2. A transferência tinha por objetivo fornecer apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de zero a 48 meses em creches públicas ou conveniadas com o poder público. Para sua execução, foram liberados pelo FNDE R\$ 95.918,67, creditados na conta específica do ajuste por meio da ordem bancária 2013OB450052.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, verificou-se que, como o prazo para prestação de contas findou em 21/10/2018, e considerada a documentação acostada aos autos, era necessário arrolar o Prefeito sucessor, Wekislei Teixeira Silva (gestão 2017-2020) como responsável.

5. Nesse sentido, foram os dois ex-prefeitos regularmente citados. O primeiro, responsável pela gestão 2013-2016, em razão de não ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas. O segundo, responsável pela gestão 2017-2020, em virtude do não cumprimento do dever de prestar contas, cujo prazo findou em seu mandato, e por não ter apresentado justificativas ao concedente que demonstrassem eventual impedimento de fazê-lo.

6. O prazo regimental, entretanto, transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido dada oportunidade de defesa aos responsáveis, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, eles não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em suas defesas.

9. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (v.g. Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-Primeira Câmara e 1.544/2008-TCU-Segunda Câmara).

10. Dessa maneira, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos configura ofensa às regras legais e, ainda, aos princípios basilares da administração pública, uma vez que o gestor deixa de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos sob sua responsabilidade.

11. O gestor deve provar a boa e regular aplicação dos recursos federais e, não o fazendo, há presunção de dano, obrigando-o a restituir os valores aos cofres públicos. Verifica-se que Alcides Pereira Ferraz não o fez em sua gestão, nem proporcionou condições adequadas à prestação de contas por seu sucessor.

12. Ou seja, a omissão revela um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, caracterizando culpa grave. Essa conduta omissiva é considerada erro grosseiro, portanto,

passível de aplicação de penalidade (v.g. Acórdãos 6.257/2021-TCU-Primeira Câmara, 1.703/2021-TCU-Segunda Câmara e 5.245/2020-TCU-Primeira Câmara).

13. No que tange a Wekisley Teixeira Silva, acrescento que, embora ele não tenha executado os recursos da transferência, e por isso o débito deva ser imputado exclusivamente ao antecessor, seu cargo exige que tivesse pleno conhecimento do ajuste, bem como que o prazo para prestação de contas se encerraria em sua gestão.

14. Na eventualidade de inexistirem documentos que possibilitassem o ex-Prefeito prestar as contas, ele deveria ter adotado medidas de proteção ao erário. Nesse sentido, inclusive, o teor da redação da Súmula-TCU 230:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

15. É pacífico nesta Corte que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal do gestor, de modo que eventuais dificuldades na obtenção dos documentos, incluindo as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria. É nesse sentido a jurisprudência deste TCU, como se observa dos Acórdãos 21/2002, 3.357/2016 e 1838/2019, da Primeira Câmara; 115/2007 e 437/2008, da Segunda Câmara; e 1.322/2007, do Plenário.

16. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer a boa-fé dos agentes, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

17. Registro que, acerca da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, prolatado pelo Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, de dez anos. Nesse sentido, e de acordo com a instrução precedente, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

18. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas de Alcides Pereira Ferraz, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

19. Em relação ao sucessor, Wekisley Teixeira Silva, devem ser julgadas irregulares suas contas, sem débito, mas aplicando-lhe multa com amparo nos arts. 16, inciso III, alínea “a”, e 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU – a qual fixo em montante necessário e suficiente para conferir o necessário caráter pedagógico e desestimular condutas semelhantes por parte de gestores municipais.

20. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator